



DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS SERVIÇOS POSTAIS NO BRASIL: ENTRE O MONOPÓLIO ESTATAL E A PRIVATIZAÇÃO¹

Ana Luiza Mai Palharini² Aldemir Berwig³ Camilla dos Reis Marchioro⁴, Érica dos Santos Cadore⁵, João Vicente Diniz Horing⁶

¹Pesquisa desenvolvida na disciplina de Direito Administrativo II do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI;

²Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. ana.palharini@sou.unijui.edu.br;

³Professor Doutor do Curso Graduação em Direito da UNIJUI. berwig@unijui.edu.br;

⁴Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. camilla.marchioro@sou.unijui.edu.br;

⁵Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. erica.santos@sou.unijui.edu.br;

⁶Aluno do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. joao.horing@sou.unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

O essencial serviço público postal, realizado pelos CORREIOS, iniciou sua trajetória em 1663, período este ainda marcado pela dominação exercida sobre o Brasil colônia. Desta forma, imputou, o governo, a si próprio a importante tarefa de gerir, normatizar e ordenar o novo recurso insurgente. Nesse viés de incidência prática, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, em seu art. 34, inciso XV, ao delegar as atribuições federativas, conferiu à União a prerrogativa exclusiva de normatizar a realização da atividade em debate. Seguindo os parâmetros já predeterminados, as cartas magnas posteriores, apenas exaltaram a como competência privativa da União em zelar por sua conservação.

Especificamente, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), no inciso X, do § 2º do art. 21, expressa que compete à União manter o serviço postal, o qual é um serviço público. Entende-se, portanto, que este serviço deve ser prestado diretamente pela União, sendo ela a titular. Contudo, na prática, quem o realiza é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual, inclusive, tem franquias espalhadas pelo Brasil. Deste modo, pergunta-se: se a Constituição Federal não menciona, é possível uma empresa pública franquear o serviço? No caso do inciso X, do art. 21 da CF/88, como menciona que compete à União manter o serviço postal, estaríamos frente a um caso de monopólio?

METODOLOGIA

O estudo empregou o método hipotético-dedutivo para analisar as dificuldades em resolver um problema de pesquisa, buscando clareza na formulação do problema e na



avaliação das soluções possíveis. Os procedimentos incluíram a seleção e análise crítica de literatura relevante e a revisão de legislação existente. A pesquisa foi conduzida através de levantamento de produções científicas e análise de normas regulatórias pertinentes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei nº 6.538/1978 regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do Brasil, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Nesse sentido, o dispositivo normativo em questão dispõe, em seu art. 2º, que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, via empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, ou seja, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), segundo o art. 9º, da Lei nº 6.538/1978, em regime de monopólio, a qual, expressa em seus parágrafos 1º e 2º que:

Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

[...]

§ 1º Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

- a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;
- b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º Não se incluem no regime de monopólio:

- a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Indo de encontro com a presente previsão legal, visando solucionar a problemática elucidada na lei acima descrita, responsável por normatizar prerrogativas e deveres referentes à atividade postal, realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como tendo como objetivo alinhá-la com os preceitos constitucionais, instaura-se, conforme Allan Victor Di Paola Tramontano (s.d), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 46. Nesse sentido, com a promulgação e entrada em vigor da CF/88, a Associação Brasileira das Empresas de Distribuição – ABRAED, interpôs perante o Supremo Tribunal Federal (STF) o instrumento jurídico em discussão, visto que, a Lei nº 6.538/1978



estaria em desacordo com norma suprema, uma vez que aquela, estabeleceu, em seu art. 21, o monopólio absoluto sobre a exploração do serviço, fato que impossibilitaria a continuidade da prestação.

O STF ao julgar a ADPF 46 entendeu que o serviço postal não se consubstancia atividade econômica em sentido estrito, pois é um serviço público; por outro lado, a atividade econômica é gênero e compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito, sendo esta, a atividade própria desenvolvida por empresas com personalidade jurídica de direito privado. O monopólio citado na carta magna, trata-se de uma espécie de “exclusividade” da prestação dos serviços públicos, ou seja, trata-se de um privilégio, no sentido amplo da palavra e não no estrito. Entenderam os ministros, naquela ocasião, que a ADPF não encontra respaldo fático, tampouco jurídico, uma vez que não desrespeita a CF/88, pois trata-se de prerrogativa prevista em seu art. 21, X, que a ECT, deve atuar em regime de exclusividade na exploração dos serviços postais.

No contexto do serviço postal brasileiro, portanto, o termo "monopólio" pode não ser adequado para descrever a exclusividade da União na prestação do serviço, uma vez que a Constituição determina que seja prestado sob o regime de serviço público. Vladimir da Rocha França (2008) destaca a importância da interpretação adequada das normas constitucionais para a aplicação correta do direito, especialmente no que diz respeito ao serviço postal e suas peculiaridades.

Argumenta França (2008) que a concessão de serviço público é inapropriada para o serviço postal, dada a exclusividade conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela Constituição. A interpretação sugerida é que o regime de concessão seria aplicado apenas supletivamente ao serviço postal, em caso de lacunas na Lei nº 6.538/1978, e não que a ECT seria uma concessionária. Caso contrário, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.074/1995 deveria ser reconhecida pelo Judiciário.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) pode terceirizar o serviço postal, contratando particulares para expandir o acesso dos cidadãos a essa conveniência. Segundo a Lei Federal nº 6.538/1978, a ECT pode celebrar contratos e convênios para garantir a prestação desses serviços, desde que autorizada pelo Ministério das Comunicações. Esses contratos devem ser precedidos de licitação para garantir a isonomia e a moralidade. No entanto, a questão reside no regime jurídico desses contratos entre a ECT e os particulares.



Uma subconcessão não é adequada, uma vez que a ECT não é uma concessionária de serviço público. O uso de contratos administrativos também é possível, mas sua rigidez pode comprometer a eficiência do serviço postal.

A ECT tem optado por desenvolver essa faculdade por meio de contratos de franquia regidos pelo direito privado, nos quais a pessoa privada atua como franqueada da ECT, utilizando sua marca e técnicas de atuação. No entanto, a ECT não pode se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos usuários devido a falhas no serviço postal fornecido pelo franqueado, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 6.538/1978. Assim, por mais que o serviço de correspondência tenha esse caráter de exclusividade, a partir da década de 1980 os Correios aderiram ao sistema de franquia, sob a justificativa de conseguir aumentar o seu alcance sem precisar ampliar o investimento público direto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordarmos os preceitos da prestação de serviços postais, com base na Constituição Federal, na Lei nº 6.538/1978 e na ADPF 46, interpretamos que o serviço público é monopólio no sentido gramatical da palavra, remetendo-se à compreensão de exclusividade. De uma forma geral, constitui-se como mera faculdade do Estado fornecer e zelar pelos serviços postais à sociedade e, tampouco, deixar a disposição dos interesses privados econômicos, uma vez que fator de importante reflexo nacional. Desta forma, o inciso X, do art. 21 da Carta Magna estabelece uma espécie de “exclusividade” da prestação dos serviços públicos, ou seja, pode ser observada como uma prerrogativa, no sentido amplo da palavra e não no estrito, não havendo, desta forma, afronta entre o documento jurídico máximo de nosso país e a lei infraconstitucional.

Nesse sentido, a discussão sobre a privatização dos correios tem sido uma questão de longa data, com argumentos sólidos de ambos os lados. Contudo, é possível perceber um aumento da “ação privada” dentro das agências dos Correios a partir da década de 1980 com a adesão ao sistema de franquias. Tal medida, pode parecer antagônica ao dispositivo constitucional, contudo é importante destacar que a empresa supervisora e de controle continua sendo os Correios, permitindo apenas a franquia dos serviços postais, que possuem prazo de atuação e o dever de cumprir todas as exigências presentes no processo de licitação.



Por fim, compreendemos ser importantíssimo mencionar que a ECT deve garantir prerrogativas necessárias para manter a qualidade do serviço postal, visto que, os contratos de franquia não eximem a responsabilidade da ECT por falhas no serviço, conforme estipulado na Lei Federal nº 6.538/1978. Logo, o sistema de franquias apresenta-se alinhado com os parâmetros constitucionais, possibilitando o pleno desenvolvimento e execução da atividade.

Palavras-chave: Correios. ECT. Exclusividade. Franquias. Serviço Postal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://x.gd/zA9kB>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16538.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

CAMPOS, Lorraine Vilela. Privatização dos Correios: Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados e agora segue para o Senado. **UOL**. 2022. Disponível em: <https://x.gd/AFOW5>. Acesso em: 05 mar. 2024.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **O regime constitucional do serviço postal e os “monopólios” da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**. Brasília a. 45 n. 177 jan./mar. 2008. Disponível em: <https://x.gd/cT97H>. Acesso em: 05 mar. 2024..

MAZZUCA, Sílvia Letícia Ferreira. A reestruturação do setor postal brasileiro: a privatização da empresa brasileira de correios e telégrafos. **Jusbrasil**. 2022. Disponível em: <https://x.gd/8tQIy>. Acesso em: 05 mar. 2024.

ROCHA, Luiz Alberto G. S. Rocha. Serviço público postal no Brasil: posicionamento constitucional e legal. **Consultor Jurídico**. 11 de abril de 2020. Disponível em: <https://x.gd/TpoKu>. Acesso em: 05 mar. 2024.

TRAMONTANO, Allan Victor Di Paola. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 46 À Luz da Jurisdição Constitucional: a atualização do conceito de monopólio postal sob a égide da Constituição de 1988**. s.d. Disponível em: <https://x.gd/zyfaD>. Acesso em: 05 mar. 2023.

STF. **ADPF 46**. J. 05/08/2009. P. 26/02/2010. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <https://x.gd/cc7VG>. Acesso em: 05 mar. 2023.